



## LEI COMPLEMENTAR Nº 277

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído, em caráter permanente, o Conselho Municipal de Saúde - CMS, Órgão Deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, é da competência do CMS:

I - definir as prioridades de saúde, observadas as normas da Lei Orgânica Municipal;

II - estabelecer e aprovar as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde, do Plano Pluriannual de Saúde e do Orçamento;

III - formular estratégias e controlar a execução da política de saúde;

IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VI - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

VIII - definir critérios de qualidade e quântidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;

IX - estabelecer e aprovar diretrizes quanto à loca-

PUBLICAÇÃO			REPUBLICAÇÃO			PROCESSO	PLA	PLU	RUBRICA
FONTE	DATA	PÁG.	FONTE	DATA	PÁG.				
DOE	22-05-92	26							✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

046

2

lização e o tipo de unidade prestadora de serviços de saúde publicos e privados, no âmbito do SUS;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por Lei.

Art. 3º - As decisões do Conselho Municipal de Saúde, órgão colegiado composto por representantes do Governo, prestadores de serviço, profissionais de saude e usuários, serao enca  
minhados ao Prefeito, que as acolherá ou vetara, no todo ou em par  
te, conforme o disposto na Lei Complementar nº 267/92.

Parágrafo único - A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde será, no mínimo, paritária em relação ao Conjunto dos demais segmentos.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Serviço Social;

II - um representante da Comissão de Saúde e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Porto Alegre;

III - um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

IV - um representante da 1ª Delegacia Regional de Saúde, da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente;

V - um representante do Departamento Municipal de Água e Esgotos;

VI - um representante das Entidades da Categoria dos Médicos do Rio Grande do Sul;

VII - um representante das Entidades da Categoria dos Enfermeiros do Rio Grande do Sul;

VIII - um representante das Entidades da Categoria dos Odontologistas do Rio Grande do Sul;

IX - um representante das Entidades da Categoria dos Psicólogos do Rio Grande do Sul;

X - um representante da Federação dos Empregados em Hospitais e Estabelecimentos de Saúde do Rio Grande do Sul;

XI - um representante da Associação dos Hospitais do Estado do Rio Grande do Sul;

*fl. 2*



.....

XII - um representante do Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul;

XIII - um representante da Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul;

XIV - um representante do Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde de Porto Alegre;

XV - um representante da Central Única dos Trabalhadores no Rio Grande do Sul;

XVI - um representante da Confederação Geral dos Trabalhadores no Rio Grande do Sul;

XVII - um representante da Força Sindical no Rio Grande do Sul;

XVIII - um representante da União das Associações de Moradores de Porto Alegre - UAMPA;

XIX - um representante da Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul;

XX - um representante da Associação Comercial de Porto Alegre;

XXI - um representante da Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural - AGAPAN;

XXII - um representante da Associação de Pais e Amigos de Excepcionais de Porto Alegre - APAE;

XXIII - um representante do Centro dos Hemofílicos do Rio Grande do Sul;

XXIV - um representante do Grupo de Apoio e Prevenção da AIDS - GAPA;

XXV - um representante do Conselho Nacional de Igrejas Cristãs - CONIC;

XXVI - um representante do SIMPA;

XXVII - um representante do SINDICÂMARA;

XXVIII - um representante de Entidade de Proteção de Defesa do Consumidor;

XXIX - um representante da Associação Gaúcha dos Deficientes Renais;

XXX - um representante do Ministério da Saúde;

XXXI - um representante do Ministério da Educação;

XXXII - um representante do Ministério do Trabalho;



....  
XXXIII - um representante da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor-FEBEM;

XXXIV - VETADO.

XXXV - um representante das Entidades da Categoria dos Farmacêuticos e Bioquímicos do Rio Grande do Sul;

XXXVI - um representante das Entidades da Categoria dos Nutricionistas do Rio Grande do Sul;

XXXVII - um representante das Entidades da Categoria dos Veterinários do Rio Grande do Sul;

XXXVIII - um representante das Entidades da Categoria dos Assistentes Sociais do Rio Grande do Sul;

XXXIX - um representante das Entidades da Categoria dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Rio Grande do Sul;

XL - um representante da Associação dos Servidores da SMSSS;

XLI - um representante do Centro dos Servidores da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente;

XLII - um representante das Entidades da Categoria dos Previdenciários do Rio Grande do Sul;

XLIII - um representante das Entidades da Categoria dos Trabalhadores Rurais de Porto Alegre;

XLIV - um representante da Associação dos Docentes da UFRGS;

XLV - dois representantes da população por CLIS;

XLVI - um representante da Federação das Associações de Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Rio Grande do Sul;

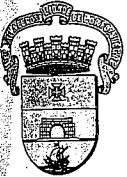
XLVII - um representante dos Hospitais Universitários e de Ensino de Porto Alegre;

XLVIII - um representante Técnico de Serviços por Comissões Locais de Saúde.

§ 1º - A Plenária será a instância máxima do Conselho Municipal de Saúde, integrada pelos representantes referidos no caput deste artigo e no artigo 3º desta Lei.

§ 2º - O Conselho Local de Saúde será a instância de liberalização na sua área de abrangência e terá a composição definida no Regimento Interno.

§ 3º - Das decisões proferidas pelo Conselho Local



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

649

5

de Saúde caberá recurso para o Conselho Municipal de Saúde, nos casos e prazos previstos no Regimento Interno.

Art. 5º - Aos Conselhos Locais de Saúde, constituídos pela Plenária do Conselho Municipal de Saúde, competem exercer as atribuições descentralizadas do CMS, nos respectivos distritos sanitários, e suas conclusões serão consubstanciadas em recomendações.

Art. 6º - As reuniões do Conselho Municipal de Saúde terão divulgação ampla e serão abertas ao público em geral.

Art. 7º - As Entidades ou instituições interessadas no credenciamento formularão requerimento que será submetido à aprovação da Plenária.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Saúde, através do Poder Executivo, enviará à Câmara Municipal relação das entidades ou instituições credenciadas para fins de referendamento.

Art. 8º - As resoluções do Conselho Municipal de Saúde e as recomendações dos Conselhos Locais de Saúde e das Comissões Técnicas, assim como os temas tratados em Plenária e reuniões da Secretaria Executiva deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9º - Terão direito à voz e voto, na Plenária do Conselho Municipal de Saúde, os Conselheiros, devendo as sessões serem públicas e podendo também usar da palavra os representantes de entidades.

Art. 10 - VETADO.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 1º, § 6º da Lei nº 3607, de 27 de dezembro de 1971.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 20 de maio de 1992.

Olívio Dutra,  
Prefeito.

Maria Luiza Jaeger,  
Secretaria Municipal de Saúde e Serviço Social.

Registre-se e publique-se.

Helio Corbellini,  
Secretario do Governo Municipal.

/EB

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
AV. LOUREIRO DA SILVA, 255 — FONE 28-6055  
RIO GRANDE DO SUL

PROC. N° 0444/92  
PLCL N° 002/92

LEI COMPLEMENTAR N° 277

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
SGM/SAI/CATA/SRC

Obrigado no Diário Oficial de Ex. n.º  
29, 06/92 pág. 24

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre.

MCR

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obriga o § 7º, do art. 77, da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo dispositivos da Lei Complementar nº 277, de 20 de maio de 1992:

"Art. 4º. ...

XXXIV - um representante das Entidades da Categoria dos Médicos do Rio Grande do Sul - AMRIGS;"

"Art. 10. O mandato dos Conselheiros nomeados para o Conselho Municipal de Saúde é de 01 (um) ano permitida a recondução por igual período."

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 26 DE JUNHO DE 1992.

  
DILAMAR MACHADO,

Presidente.

Registre-se e publique-se:

LEÃO DE MEDEIROS,

  
1º Secretário.

/IL